

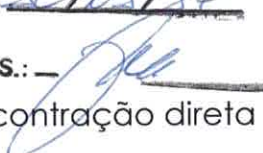
Curionópolis/PA, 12 de Janeiro de 2017.

PARECER

De: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: Comissão de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico acerca de Processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

RECEBIDO CPL
EM: 12/01/17
ASS.: 

ILUSTRÍSSIMO SR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

Inexigibilidade de Licitação nº 6/2017- 001 GABIN

OBJETO: Contratação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica junto à Prefeitura Municipal, incluindo os fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, no Município de Curionópolis, Estado do Pará.

O presente processo em epígrafe é submetido à exame desta Controladoria Geral para fins de emissão de parecer quantos à regularidade da contratação.

Inicialmente, cumpre destacar que constam no procedimento os seguintes documentos encaminhados a esse Órgão de Controle Interno:

- Memorando nº 05 - A/2017 do Gabinete do Prefeito solicitando a contratação, em como o Projeto Básico, identificando, justificativa, prazo e a estimativa financeira do contrato.
- Proposta do escritório Santos & Santos Advogados Associados S/S Associados para a contratação.
- Indicação da Dotação Orçamentária e saldo apto a cobrir a despesa.
- Autorização quanto à instauração do processo referente à contratação da empresa;
- Portaria designando a Comissão de Licitação;

- A autuação do processo;
- Os documentos da empresa convidada que comprovam a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, contratos já celebrados com identidade de objeto do presente processo para justificar o preço da contratação;
- Os documentos visando comprovar a notória especialização da empresa Santos & Santos Advogados Associados S/S;
- A Resolução nº 11.495 do TCM/PA, que versa sobre a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação;
- Que o processo foi encaminhado para a Controladoria Geral do Município para análise e providências necessárias (fls. 137/142);

É o relatório.

Cumpre destacar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifamos).

O primeiro dos critérios a justificar a inexigibilidade da contratação, o aspecto legal, impõe que se trate de serviços técnicos especializados. Nesse sentido, os serviços prestados pela sociedade de advogados, descritos na documentação apresentada, em especial no seu objeto social, revelam-se compatíveis com o art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Depreendem-se da análise dos autos que a sociedade de advogados, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos cópias da identificação de seus sócios, diplomas e certidões, juntamente com atestados de capacidade técnica por serviços. Os documentos apresentados visam demonstrar que a sociedade de advogados possui experiência na prestação dos serviços objeto da contratação (fator indispensável para o atendimento do objetivo da Administração).

A atividade do advogado, possui natureza predominantemente intelectual, e por tal motivo, é personalíssima. Os serviços prestados por tal profissional decorrem de conhecimentos individuais, interpretação dos fatos, destreza na análise dos dados apresentados e fluência na matéria. Nesta linha, é impossível à administração municipal traduzir tantos adjetivos em critérios eminentemente objetivos que possam ser mensurados pelo menor preço. Observou-se ainda, que os serviços em questão possuem natureza singular.

Do exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, **não vislumbramos óbice** à contratação direta da do Escritório Santos e Santos Advogados Associados S/S, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

É a nossa manifestação.



DR. MIRAMNY GUEDELHA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO DE NOMEAÇÃO 007/2017